

# 92

ABR/MAIO 2026

## Coordenadores

Gisele Kravchychyn  
Maria Fernanda Wirth  
Marília Lira de Farias  
Patrícia Noll

## Conselho Editorial

Adriane Bramante de Castro Ladenthin  
Alberto Luiz Hanemann Bastos  
Alexandre Schumacher Triches  
Alice Rocha  
Antonio Bazilio Floriani Neto  
Aurélio Tomaz da Silva Briltes  
Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira  
Elisa Teixeira de Faria  
Fábio Luiz dos Passos  
Fábio Zambitte Ibrahim  
Felipe Camilo Dall'Alba  
Fernando Rubin  
Frederico Barbosa  
Hélio Gustavo Alves  
Ingo Wolfgang Sarlet  
Jane Lúcia Wilhelm Berwanger  
Jean Soares Moreira  
José Antonio Savaris  
José Ricardo Caetano Costa  
José Roberto Sodero Victório  
Lara Bonemer Rocha Floriani  
Larissa Ximenes  
Luciano Martinez  
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos  
Marcelo Fernando Borsio  
Marco Aurélio Serau Júnior  
Miguel Horvath Júnior  
Noa Piatã Bassfeld Gnata  
Núbia Sobral  
Pablo Polese  
Paulo Afonso Brum Vaz  
Rafael Schmidt Waldrich  
Rainer Bomfim  
Raquel Amaral  
Rodrigo Monteiro Pessoa  
Theresa Rachel Couto Correia

Alejandro Castello  
Uruguai

Carlos Botassi, Carlos Daniel Luque,  
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*),  
Marcela I. Basterra e María de las N.  
Cenicacelaya  
Argentina

Jorge Cristaldo Montaner  
Paraguai

Jesús Barceló Fernandez, Jordí García e  
José Luis Tortuero Plaza  
Espanha

# Revista Brasileira de Direito Previdenciário



**LEX MAGISTER**  
PRODUTOS JURÍDICOS

# Revista Brasileira de Direito Previdenciário

---

v. 16 n. 92

abril/maio 2026

---

Classificação Qualis/Capes: B1

**Editor**

Fábio Paixão

**Coordenadoras**

Gisele Kravchychyn – Maria Fernanda Wirth – Marília Lira de Farias – Patrícia Noll

**Conselho Editorial**

Adriane Bramante de Castro Ladenthin – Alberto Luiz Hanemann Bastos  
Alexandre Schumacher Triches – Alice Rocha – Antonio Bazilio Floriani Neto  
Aurélio Tomaz da Silva Briltes – Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira – Elisa Teixeira de Faria  
Fábio Luiz dos Passos – Fábio Zambitte Ibrahim – Felipe Camilo Dall’Allba  
Fernando Rubin – Frederico Barbosa – Hélio Gustavo Alves – Ingo Wolfgang Sarlet  
Jane Lúcia Wilhelm Berwanger – Jean Soares Moreira – José Antonio Savaris  
José Ricardo Caetano Costa – José Roberto Sodero Victório – Lara Bonemer Rocha Floriani  
Larissa Ximenes – Luciano Martinez – Marcelo Barroso Lima Brito de Campos  
Marcelo Fernando Borsio – Marco Aurélio Serau Júnior – Miguel Horvath Júnior  
Noa Piatã Bassfeld Gnata – Núbia Sobral – Pablo Polese – Paulo Afonso Brum Vaz  
Rafael Schmidt Waldrich – Rainer Bomfim – Raquel Amaral  
Rodrigo Monteiro Pessoa – Theresa Rachel Couto Correia  
Alejandro Castello (Uruguai) – Carlos Botassi (Argentina) – Carlos Daniel Luque (Argentina)  
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*) (Argentina) – Jesús Barceló Fernandez (Espanha)  
Jordi García (Espanha) – Jorge Cristaldo Montaner (Paraguai)  
José Luis Tortuero Plaza (Espanha) – Marcela I. Basterra (Argentina)  
María de las Nieves Cenicacelaya (Argentina)

**Colaboradores deste Volume**

Anir Gava – Auricelia do Nascimento Melo – Cristiane Aparecida Stoeberl  
Denise Almeida de Andrade – Diego Henrique Schuster  
Gabriel dos Reis Ribeiro Marcello – Jairo Marchesan – Jenyfer Cristina Wronski dos Santos  
Joana Silveira Campos – José Enéas Kovalczuk Filho – Luciano Martinez  
Ricardo Antonio Honorato Paes – Tiago Adami Siqueira

# Revista Brasileira de Direito Previdenciário

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: [editorial@editoramagister.com](mailto:editorial@editoramagister.com). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

n. 1 (fev./mar. 2011) – Porto Alegre: Magister; IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2011-  
Bimestral

n. 92 (abr./maio 2026)

ISSN 2179-9148

1. Direito Previdenciário – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.  
CDU 351.84(05)  
CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Editora Magister

**EDITORA MAGISTER – Diretor:** Fábio Paixão.

**IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**

**Presidente de Honra:** José Antonio Savaris; **Presidente:** Gisele Lemos Kravchychyn; **Vice-Presidente:** Rafaela Lopes de Melo Cosme. **Secretário-Geral:** Augusto Cesar Almeida; **Segunda-Secretária:** Ana Lucia Vianna de Oliveira. **Tesoureira:** Edmeire Aoki Sugeta; **Segunda Tesoureira:** Julinda da Silva.

**Conselheiros:**

**Conselho Consultivo:** Fábio Zambitte Ibrahim e João Elizeu Leite Junior. **Conselho Consultivo Vitalício:** Cleci Maria Dartora, Melissa Folmann, Jane Lúcia Wilhelm Berwanger e Adriane Bramante de Castro Ladenthin. **Conselho Fiscal:** Delzira Santos Menezes, Emerson Costa Lemes e Vinícius Maia Lima.

**Diretores:**

**Diretoria Científica:** Maria Fernanda Pinheiro Wirth; **Vice-Diretoria Científica:** Fernanda Spoto Angeli Veloso. **Diretoria de Planejamento Estratégico:** Sheyla Graças de Sousa Borges de Liz. **Diretoria do IBDP Jovem:** Fernanda Valério Helene; **Vice-Diretoria do IBDP Jovem:** Natália Bobadilha Donato. **Diretoria de Atuação Judicial:** Jane Lúcia Wilhelm Berwanger. **Diretoria de Processo Administrativo Previdenciário:** Sérgio Martins Pimenta; **Vice-Diretoria de Processo Administrativo Previdenciário:** Joseane Zanardi Parodi. **Diretoria de Relações Internacionais:** Adriane Bramante de Castro Ladenthin; **Vice-Diretoria de Relações Internacionais:** Rodrigo Monteiro Pessoa. **Diretoria de Atuação Parlamentar:** Diego Monteiro Cherulli; **Vice-Diretoria de Atuação Parlamentar:** Diego Wellington Leonel. **Diretoria de Previdência Complementar:** Suzani Andrade Ferraro; **Vice-Diretoria de Previdência Complementar:** Elenice Hass de Oliveira Pedroza. **Diretoria de Previdência do Servidor Público:** Marcelo Barroso Lima Brito de Campos; **Vice-Diretoria de Previdência do Servidor Público:** Fernanda Spoto Angeli Veloso. **Diretoria de Direito Militar:** Ariani Maidana Zanardo; **Vice-Diretoria de Direito Militar:** Anderson Avelino de Oliveira Santos. **Diretoria de Ação Social:** Maura Feliciano de Araújo; **Vice-Diretoria de Ação Social:** Elaine Medeiros Coelho de Oliveira. **Diretoria Editorial:** Fábio Luiz dos Passos. **Diretoria de Relações Institucionais com o INSS, MPF, DPU, AGU, CNJ, OAB e Centro de Inteligência da Justiça Federal:** Leandro Murilo Pereira; **Vice-Diretoria de Relações Institucionais com o INSS, MPF, DPU, AGU, CNJ, OAB e Centro de Inteligência da Justiça Federal:** Alexandre Schumacher Triches. **Diretoria de Cursos e Eventos:** Anderson de Tomasi Ribeiro; **Vice-Diretoria de Cursos e Eventos:** Cindy Rossana Morás Flores. **Diretoria de Relacionamento com o Direito do Trabalho:** Carlos Alberto Pereira de Castro; **Vice-Diretoria de Relacionamento com o Direito do Trabalho:** Noa Piatá Bassfeld Gnata. **Diretoria de Custeio da Seguridade Social e Relacionamento com o Direito Tributário:** Fábio Zambitte Ibrahim; **Vice-Diretoria de Custeio da Seguridade Social e Relacionamento com o Direito Tributário:** Thais Maria Riedel de Resende Zuba. **Diretoria de Relacionamento com o Direito das Famílias:** Melissa Folmann. **Embaixadora do IBDP nos Estados Unidos da América:** Rita de Cássia da Silva. **Diretoria de Cálculos Previdenciários:** Viviane Masotti; **Vice-Diretoria de Cálculos Previdenciários:** Emerson Costa Lemes. **Diretoria de Gestão, Tecnologia e Marketing Jurídico:** Gustavo Zimmermann Sachser; **Vice-Diretoria de Gestão, Tecnologia e Marketing Jurídico:** Ricardo Lins Paes Cruz.

**Coordenadores Regionais:**

**Coordenação Região Norte:** Liliane Francisca Costa dos Santos. **Coordenação Região Nordeste:** Paulo Fernando Santos Bacelar. **Coordenação Região Sudeste:** Joseane Zanardi Parodi. **Coordenação Região Sul:** Alexandre Schumacher Triches. **Coordenação Região Centro-Oeste:** Juliane Pentecado Santana.

**Coordenadores Estaduais:**

**Acre:** Igor Porto Amado. **Alagoas:** Karla Bianca Maranhão Calazans. **Amapá:** Fernanda Gabriele Monteiro da Silva. **Amazonas:** Iza Amélia de Castro Albuquerque. **Bahia:** Ana Izabel Jordão de Freitas Pinheiro Gomes Schettini. **Ceará:** Domitila Machado Mesquita. **Espírito Santo:** Valber Cruz Cereza. **Goiás:** Delzira Santos Menezes. **Maranhão:** Cacília Pereira Martins. **Mato Grosso:** Valéria Aparecida Soldá de Lima. **Mato Grosso do Sul:** Rosana Silva Pereira Cantero. **Minas Gerais:** Wânia Alice Ferreira Lima Campos. **Pará:** Julianny Almeida Sales. **Paraíba:** Aline Medeiros Almeida. **Paraná:** Pedro Eduardo Spitzner. **Pernambuco:** Ricardo Luiz Amorim de Melo. **Piauí:** Alex Sandro Lial Sertão. **Rio de Janeiro:** Rosana Cabral Figueiredo. **Rio Grande do Norte:** Augusto César Costa Bezerra. **Rio Grande do Sul:** Vanessa Cenzi Farias. **Rondônia:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira. **Roraima:** Valdenor Alves Gomes. **Santa Catarina:** Vanessa Maria Sens Reckelberg. **São Paulo:** Fernanda Spoto Angeli Veloso. **Sergipe:** Paulo Henrique Bezerra Sarmento. **Tocantins:** Bruno Henrique Mastiguin Romanini.

Editora Magister

Alameda Coelho Neto, 20  
Boa Vista – Porto Alegre – RS  
91340-340

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Av. Luiz Xavier, 68 / 20º andar, conj. 2017  
Curitiba – PR – 80.020-904  
[ibdpp@ibdpp.org.br](http://ibdpp@ibdpp.org.br)  
[www.ibdpp.org.br](http://www.ibdpp.org.br)

# Sumário

## Doutrina

1. Da Licença-Paternidade ao Salário-Paternidade: a Reconfiguração da Proteção à Paternidade no Brasil  
*Luciano Martinez* ..... 5
2. Planejamento Previdenciário Estratégico Após a Reforma da Previdência: Análise das Regras de Transição e Maximização de Benefícios  
*Auricelia do Nascimento Melo* ..... 38
3. Tema Repetitivo 1.124: “Lá se Foi o Boi com a Corda”  
*Diego Henrique Schuster*..... 48
4. Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: Critérios da Avaliação na Via Administrativa  
*Anir Gava e Ricardo Antonio Honorato Paes* ..... 79
5. Advocacia Previdenciária Feminina: o Protagonismo das Mulheres na Garantia de Direitos Sociais  
*Joana Silveira Campos e Denise Almeida de Andrade* ..... 101
6. Desenvolvimento Rural Sustentável – Ensino Especializado, Colaboração e Inovação  
*Jairo Marchesan, Cristiane Aparecida Stoeberl e José Enéas Kovalczuk Filho* ..... 122
7. As Consequências Jurídicas do Instituto da Periculosidade no Direito do Trabalho e no Direito Previdenciário  
*Anir Gava e Jenyfer Cristina Wronski dos Santos*..... 135
8. Atendimento Digital e Desigualdade de Acesso: os Encargos Invisíveis da Digitalização Previdenciária no Brasil  
*Gabriel dos Reis Ribeiro Marcello e Tiago Adami Siqueira*..... 153

## Jurisprudência

1. Ementário ..... 170

Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários ..... 189

# Da Licença-Paternidade ao Salário-Paternidade: a Reconfiguração da Proteção à Paternidade no Brasil

LUCIANO MARTINEZ

*Professor Associado III de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP). Pós-Doutorado em Direito pela PUCRS. Juiz do Trabalho desde 1995 (TRT5).  
E-mail: lucianomartinez.ba@gmail.com.*

**RESUMO:** A licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição da República, permaneceu por décadas submetida a regime normativo insuficiente, marcado pela ausência de regulamentação adequada e pela fixação do prazo mínimo de cinco dias com base no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional introduziu mecanismos de ampliação, mas manteve a fragmentação do instituto e sua dependência de programas facultativos. A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, promove reconfiguração estrutural da licença-paternidade no Brasil, ao estabelecer regime jurídico próprio, ampliar sua duração, universalizar seu acesso e integrá-la ao sistema da Seguridade Social por meio da instituição do salário-paternidade. O presente estudo analisa essa transformação sob perspectiva sistemática, com base em abordagem dogmático-jurídica. Conclui-se que a nova disciplina representa avanço relevante na proteção à infância e na promoção da corresponsabilidade parental, embora persistam desafios quanto à sua efetividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licença-paternidade. Salário-paternidade. Direito do trabalho. Direito previdenciário. Corresponsabilidade parental.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Formação histórica do instituto. 2. Constitucionalização da licença-paternidade. 3. Evolução legislativa infraconstitucional. 4. A omissão legislativa e o controle jurisdicional. 5. A nova legislação de 2026: estrutura geral. 6. Duração e progressividade da licença-paternidade e do correspondente salário-paternidade. 7. O salário-paternidade e a natureza previdenciária. 8. Hipóteses de incidência e sujeitos protegidos. 9. Condições de fruição e limites do direito. 10. Garantias trabalhistas associadas. 11. Situações especiais e extensões do direito. 12. Análise crítica da nova disciplina. Conclusão. Referências.

## Introdução

A licença-paternidade ocupa posição singular no sistema jurídico brasileiro, situando-se na confluência entre o Direito do Trabalho, o Direito

Previdenciário e o Direito Constitucional. A sua previsão no art. 7º, XIX, da Constituição da República representou, desde a origem, a incorporação da figura paterna ao núcleo de proteção social destinado à família e à infância, ainda que de forma inicialmente tímida e normativamente incompleta. A trajetória do instituto revela, contudo, um descompasso persistente entre o comando constitucional e sua efetiva concretização legislativa.

O modelo historicamente consolidado estruturou-se sobre bases precárias. A fixação do prazo de cinco dias, prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concebida como solução provisória, assumiu caráter duradouro, convertendo-se, na prática, em padrão normativo dominante. A legislação infraconstitucional, embora tenha introduzido mecanismos de ampliação, manteve a fragmentação do regime, condicionando a extensão da licença à adesão voluntária do empregador e preservando a lógica de um afastamento de curta duração, com custeio predominantemente patronal.

Esse cenário normativo revelou-se progressivamente incompatível com a evolução das relações familiares e com a centralidade conferida à proteção integral da criança. A ampliação das funções parentais, a valorização da corresponsabilidade no cuidado e a busca por maior igualdade de gênero no âmbito doméstico passaram a exigir uma revisão estrutural do instituto. A licença-paternidade deixou de ser percebida como um direito meramente acessório do trabalhador para assumir contornos de instrumento de política pública, voltado à promoção do desenvolvimento infantil e à redistribuição social das atividades domésticas de cuidado.

A persistência da omissão legislativa, por sua vez, provocou reação institucional relevante. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20 (ADO 20), apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS)<sup>1</sup>, evidenciou a insuficiência do regime vigente e reafirmou a necessidade de regulamentação do direito previsto no texto constitucional. A decisão judicial, ao reconhecer a mora legislativa, contribuiu para impulsionar a produção normativa subsequente, inserindo o tema no centro da agenda jurídica e política.

Nesse contexto, a *Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027*, inaugurou uma nova etapa na conformação da licença-paternidade no Brasil. O instituto deixou de ser marcado pela transitoriedade e pela já referida fragmentação para assumir estrutura normativa

---

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF retoma julgamento de ações sobre assédio judicial contra jornalistas e órgãos de imprensa*. Brasília, 16 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522497&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2026.

própria, com ampliação de sua duração, definição de regras gerais de fruição e, sobretudo, integração ao sistema da Seguridade Social por meio da instituição do salário-paternidade. A mudança não se limitou ao aspecto quantitativo, mas atingiu a própria natureza jurídica do instituto, que passou a ser compreendido como mecanismo de proteção social mais amplo.

Impõe-se reiterar, com especial ênfase, que *as inovações introduzidas pela Lei nº 15.371/2026 não possuem eficácia imediata*. A própria norma estabeleceu marco inicial diferido para sua vigência, fixando-a apenas a partir de 1º de janeiro de 2027. Até essa data, subsiste período de *vacatio legis*, no qual o diploma legal, embora já existente no plano formal, não produz efeitos jurídicos obrigatórios. Trata-se de intervalo destinado à assimilação institucional e à apreciação crítica pela sociedade, sem qualquer exigibilidade das novas regras perante empregadores, trabalhadores ou a Administração Pública. Somente com o advento do termo inicial de vigência é que se inaugura a plena incidência normativa do novo regime.

O presente estudo tem por objetivo examinar essa transformação sob perspectiva sistemática. Busca-se reconstruir a evolução histórica da licença-paternidade, identificar os limites do modelo anterior e analisar, de forma detalhada, a nova disciplina introduzida pela legislação recente, com destaque para sua estrutura, suas condições de fruição e suas implicações no âmbito trabalhista e previdenciário. Pretende-se, ao final, avaliar em que medida o novo regime é capaz de concretizar os valores constitucionais que orientam a proteção à família, à infância e à igualdade nas responsabilidades parentais.

Sustenta-se, neste estudo, em rigor, que a legislação de 2026 promoveu a transformação da licença-paternidade de instituto acessório de natureza contratual para mecanismo estruturante de proteção social, com redefinição de sua natureza jurídica e de sua função no sistema constitucional.

## 1. Formação histórica do instituto

A construção histórica da licença-paternidade no direito brasileiro não se deu de forma autônoma, mas como derivação indireta de institutos voltados à disciplina da ausência do empregado. No período anterior à Constituição de 1988, inexistia previsão normativa específica de afastamento destinado ao exercício da paternidade, sendo a proteção jurídica concentrada quase exclusivamente na figura materna, em razão da centralidade atribuída à gestação e ao puerpério.

Nesse contexto, o principal referencial normativo encontrava-se no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, que elencava hipóteses de

ausência justificada ao trabalho, sem prejuízo do salário. A previsão relativa ao nascimento de filho inseria-se nesse rol de forma acessória, como uma das situações em que o empregado poderia deixar de comparecer ao serviço por período reduzido, normalmente concedido pelo tempo suficiente para que ele procedesse não mais do que o registro civil do recém-nascido. Não havia, portanto, reconhecimento de um direito à licença, mas apenas tolerância jurídica à ausência, com nítido caráter episódico e desprovido de densidade protetiva.

A inexistência de um regime próprio de licença-paternidade revela a orientação predominante do sistema jurídico da época, que atribuía à mulher a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado inicial da criança. A proteção à maternidade, estruturada de forma mais robusta, contrastava com a ausência de mecanismos que incentivassem ou viabilizassem a participação ativa do pai nos primeiros momentos da vida do filho. A paternidade, nesse cenário, permanecia juridicamente invisibilizada enquanto função social relevante<sup>2</sup>.

Essa assimetria não se limitava ao plano trabalhista, mas refletia concepções culturais e sociais arraigadas, nas quais as atividades domésticas de cuidado eram compreendidas como um conjunto de atribuições essencialmente femininas. O direito positivo, ao não conferir autonomia normativa à licença-paternidade, reproduzia e reforçava esse modelo, contribuindo para a manutenção de desigualdades no âmbito familiar e no mercado de trabalho.

A ausência de tratamento sistemático também impedia a construção de uma natureza jurídica própria para o instituto. O afastamento do empregado por ocasião do nascimento do filho era compreendido como hipótese de interrupção contratual de curta duração, sem qualquer vinculação com o sistema de proteção social mais amplo. Não se cogitava, nesse momento, de sua inserção no âmbito da Seguridade Social, tampouco de sua articulação com políticas públicas voltadas à infância<sup>3</sup>.

A formação histórica da licença-paternidade, portanto, caracteriza-se por sua origem residual e pela ausência de estrutura normativa adequada. Esse ponto de partida revela-se fundamental para a compreensão das etapas posteriores de evolução do instituto, especialmente no que se refere à sua constitucionalização e à gradual incorporação de novas funções no sistema jurídico brasileiro.

---

2 HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, n. 37, p. 595-609, 2007. DOI: 10.1590/S0100-15742007000300005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237330753\\_Novas\\_configuracoes\\_da\\_divisao\\_sexual\\_do\\_trabalho](https://www.researchgate.net/publication/237330753_Novas_configuracoes_da_divisao_sexual_do_trabalho).

3 IBRAHIM, Fábio Zambitte; BRAGANÇA, Kerlly Huback; FOLMANN, Melissa. *Curso de direito previdenciário*. 28. ed. Rio de Janeiro: LufJur, 2024.

## 2. Constitucionalização da licença-paternidade

A Constituição da República de 1988 representou marco decisivo na evolução da licença-paternidade ao elevá-la à condição de direito fundamental social. A previsão constante do art. 7º, XIX, rompeu com a lógica anterior de mera tolerância à ausência do empregado, conferindo densidade jurídica própria ao afastamento relacionado ao nascimento de filho. A partir desse momento, a licença-paternidade deixou de ser fenômeno periférico no sistema trabalhista para integrar o núcleo de proteção constitucional voltado à família, à infância e ao trabalho.

A inserção do instituto no catálogo de direitos sociais revela opção normativa alinhada à ampliação do conceito de proteção familiar. A Constituição não apenas reconhece a paternidade como função social relevante, mas também estabelece as bases para a construção de um modelo de corresponsabilidade parental, ainda que de forma incipiente. A leitura sistemática do texto constitucional evidencia a conexão entre a licença-paternidade e outros valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e a igualdade material entre homens e mulheres<sup>4</sup>.

Não obstante a relevância da previsão constitucional, a ausência de regulamentação legislativa imediata conduziu à aplicação do § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fixou o prazo de cinco dias para a licença-paternidade. A norma transitória, concebida como solução provisória até a edição de lei específica, acabou por se estabilizar no tempo, configurando uma das mais evidentes e icônicas hipóteses de inércia legislativa em matéria de direitos sociais.

A consolidação desse regime mínimo revelou significativa dissonância entre a norma constitucional e sua concretização prática. O prazo de cinco dias mostrou-se insuficiente para atender às finalidades subjacentes ao instituto, especialmente no que se refere à participação efetiva do pai nos cuidados iniciais com a criança. A omissão legislativa, ao impedir o desenvolvimento do direito fundamental previsto na Constituição, comprometeu a eficácia plena do dispositivo constitucional<sup>5</sup>.

A assimetria em relação à licença-maternidade tornou-se, nesse cenário, ainda mais evidente. Enquanto esta última foi regulamentada de forma abrangente, com definição clara de duração, custeio e garantias associadas, a licença-paternidade permaneceu restrita a um modelo transitório, sem

4 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

5 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

evolução normativa equivalente. A diferença de tratamento evidencia não apenas lacuna legislativa, mas também a persistência de padrões culturais que dificultaram a consolidação da paternidade como elemento central da proteção jurídica à família<sup>6</sup>.

A constitucionalização da licença-paternidade, portanto, produziu um paradoxo normativo. De um lado, instituiu-se um direito fundamental de elevada relevância social; de outro, sua efetividade permaneceu limitada por décadas em razão da ausência de regulamentação adequada. Esse descompasso entre norma e realidade constitui elemento essencial para a compreensão das transformações posteriores, especialmente no que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal e à intervenção legislativa que buscou superar essa lacuna histórica.

### 3. Evolução legislativa infraconstitucional

A evolução legislativa infraconstitucional da licença-paternidade no Brasil caracteriza-se por avanços pontuais, porém marcados por fragmentação normativa e ausência de sistematicidade. Após a promulgação da Constituição de 1988, o instituto permaneceu, por longo período, ancorado no prazo mínimo de cinco dias previsto no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que houvesse regulamentação abrangente capaz de conferir efetividade ao direito fundamental estabelecido no art. 7º, XIX.

A primeira inflexão relevante ocorreu com a edição da Lei nº 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã. A norma introduziu, depois da alteração produzida pela Lei nº 13.257/2016, a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade por 15 dias adicionais, além do período legal, condicionando esse acréscimo à adesão voluntária do empregador e ao cumprimento de requisitos formais pelo empregado. A medida representou avanço importante, mas manteve a lógica de acesso restrito, vinculando a ampliação do direito a uma política de incentivo fiscal, o que limitou sua abrangência prática.

Essa ampliação se deu no contexto do Marco Legal da Primeira Infância, que consolidou o modelo de prorrogação para o total de 20 dias (5 + 15 dias), mantendo, contudo, sua dependência em relação ao Programa Empresa Cidadã. A legislação reforçou a importância da participação paterna nos cuidados iniciais com a criança, vinculando o exercício do direito à comprovação de envolvimento em atividades de orientação sobre paternidade responsável. Apesar do avanço conceitual, a estrutura normativa permaneceu seletiva, não alcançando a totalidade dos trabalhadores.

---

6 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Cabe anotar aqui que a Lei nº 11.770/2008 não perdeu a sua vigência nem aplicabilidade. Assim, com a regulamentação da licença-paternidade e do salário-paternidade, ela permanecerá oferecendo, mediante oferta seletiva, um *plus* de 15 dias em favor dos pais cujos empregadores adiram ao Programa Empresa Cidadã. Ocorrerá tal qual acontece com a licença-maternidade e o salário-maternidade, que tem uma parte no modelo previdenciário (120 dias) e outra parte no modelo de oferta seletiva (60 dias). Para bem entender veja-se a tabela 1, na sua última linha.

A Lei nº 13.257/2016 promoveu nova alteração relevante ao ampliar as hipóteses de incidência da licença-paternidade, incluindo expressamente a adoção e a guarda como fatos geradores do afastamento. A modificação aproximou o instituto das transformações contemporâneas do Direito de Família, reconhecendo a pluralidade das formas de constituição do vínculo parental<sup>7</sup>.

Ainda assim, porém, a alteração não enfrentou o problema central da insuficiência temporal da licença, tampouco modificou sua natureza jurídica, que continuou vinculada à lógica da interrupção contratual de curta duração.

A análise conjunta dessas iniciativas evidencia que, embora tenha havido progressiva ampliação do alcance do instituto, o modelo normativo permaneceu estruturalmente limitado. A dependência de programas facultativos, a ausência de universalização do direito e a manutenção do custeio predominantemente patronal impediram a consolidação de uma licença-paternidade compatível com os parâmetros constitucionais de proteção à infância e de igualdade de gênero.

Nesse sentido, a evolução legislativa anterior à Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, pode ser compreendida como etapa preparatória, marcada por avanços incrementais, mas incapaz de promover a reconfiguração estrutural do instituto. A superação desse modelo fragmentado exigiu intervenção normativa mais ampla, capaz de integrar a licença-paternidade ao sistema de proteção social de forma coerente e abrangente.

*Tabela 1 – Evolução normativa da licença-paternidade no Brasil*

<i>Fase</i>	<i>Base normativa</i>	<i>Duração</i>	<i>Modelo</i>
Pré-1988	CLT (art. 473)	1-5 dias	Ausência justificada
1988-2026	ADCT, art. 10, § 1º	5 dias	Norma transitória
2016-2022	Lei nº 13.257/2016, que modificou a Lei nº 11.770/2008	5 dias, acrescidos de 15 dias garantidos pela Lei nº 11.770/2008	Oferta seletiva

7 CABRAL, Ângelo Antônio; OLIVEIRA, Késley Karinne Souza de. A licença-paternidade sob a ótica feminista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 253-265, out./dez. 2019.

<i>Fase</i>	<i>Base normativa</i>	<i>Duração</i>	<i>Modelo</i>
2026-2027	Lei nº 15.371/2026	10 → 15 → 20 dias, acrescidos de 15 dias garantidos pela Lei nº 11.770/2008	Previdenciário
Pós 2027	Lei nº 15.371/2026 + Lei nº 11.770/2008	A partir de 2027: 10 dias, acrescidos de 15 dias garantidos pela Lei nº 11.770/2008 A partir de 2028, 15 dias, acrescidos de 15 dias garantidos pela Lei nº 11.770/2008 A partir de 2029, 15 dias, acrescidos de 15 dias garantidos pela Lei nº 11.770/2008	Previdenciário + Oferta seletiva

Fonte: elaboração própria.

#### 4. A omissão legislativa e o controle jurisdicional

Como se viu, a trajetória normativa da licença-paternidade no Brasil é marcada por uma omissão legislativa prolongada, que comprometeu a efetividade do direito fundamental previsto no art. 7º, XIX, da Constituição. A ausência de regulamentação específica, por mais de três décadas, consolidou um modelo insuficiente, centrado no prazo mínimo de cinco dias, originalmente concebido como solução transitória. Essa inércia normativa impediu a concretização plena do direito, reduzindo seu alcance e limitando sua função social.

A persistência desse quadro gerou crescente tensão entre o texto constitucional e a realidade normativa. A doutrina especializada passou a destacar que a ausência de regulamentação adequada não apenas esvaziava o conteúdo do direito fundamental, mas também reforçava desigualdades estruturais no âmbito da divisão da atividade doméstica de cuidado. A limitação temporal da licença-paternidade dificultava a participação efetiva do pai nos primeiros momentos da vida da criança, perpetuando a concentração das responsabilidades parentais na figura materna.

A insuficiência do regime vigente também passou a ser analisada sob a perspectiva da proteção integral da criança. A literatura especializada evidenciou que a ampliação da licença-paternidade não constitui apenas um direito do trabalhador, mas um instrumento relevante para o desenvolvimento infantil e para a promoção de vínculos familiares mais equilibrados. Nesse sentido, a manutenção de um prazo reduzido mostrava-se incompatível com as finalidades constitucionais de proteção à infância e à família<sup>8</sup>.

8 FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Na pauta do STF: por que a licença-paternidade ampliada é um direito das crianças?* 2025. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/na-pauta-do-stf-por-que-a-licenca-paternidade-ampliada-e-um-direito-das-criancas/>.

Foi nesse contexto que se inseriu a ADO 20, proposta com o objetivo de reconhecer a mora legislativa na regulamentação da licença-paternidade. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ação, reconheceu a existência de omissão inconstitucional e fixou prazo para que o Congresso Nacional editasse a norma regulamentadora. A decisão representou importante marco na trajetória do instituto, ao afirmar a inadequação do regime vigente e a necessidade de sua revisão.

O pronunciamento do Supremo evidenciou que o prazo de cinco dias não atendia às exigências constitucionais contemporâneas, especialmente diante da evolução dos papéis familiares e da ampliação das funções parentais. A Corte destacou a necessidade de construção de um modelo mais compatível com a igualdade de gênero e com a corresponsabilidade no cuidado, sinalizando a insuficiência das soluções legislativas até então adotadas.

A atuação jurisdicional, nesse cenário, exerceu função catalisadora. Ao reconhecer a omissão legislativa, o STF não apenas reforçou a força normativa da Constituição, mas também impulsionou o processo legislativo, contribuindo para a superação de uma lacuna histórica. A decisão inseriu a licença-paternidade no centro do debate jurídico e político, criando as condições institucionais para a elaboração de uma disciplina mais abrangente.

A omissão legislativa e sua superação por meio do controle jurisdicional revelam, portanto, elemento essencial para a compreensão da nova conformação do instituto. A intervenção do Supremo Tribunal Federal funcionou como ponto de inflexão, a partir do qual se tornou inevitável a construção de um novo regime jurídico, capaz de conferir efetividade ao direito fundamental à licença-paternidade.

## 5. A nova legislação de 2026: estrutura geral

A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, inaugura nova conformação jurídica da licença-paternidade no Brasil ao superar o modelo fragmentado que historicamente caracterizou o instituto. A disciplina deixa de se apoiar em soluções dispersas e passa a estruturar regime normativo próprio, com definição sistemática de seus elementos essenciais e integração ao sistema de proteção social.

A alteração não se limita à ampliação da duração do afastamento. A legislação redefine a própria configuração jurídica da licença-paternidade, que passa a ser compreendida como mecanismo estruturado de proteção social. O instituto deixa de ocupar posição acessória no âmbito das relações de trabalho e

assume função normativa autônoma, orientada por sua finalidade de proteção à infância e de promoção da corresponsabilidade parental.

O afastamento do empregado passa a ser disciplinado de forma unitária, com previsão expressa de duração, condições de fruição e garantias associadas. A licença-paternidade deixa de se apresentar como hipótese episódica de ausência justificada e passa a integrar regime jurídico próprio, dotado de coerência interna e articulado com o salário-paternidade e com outros instrumentos de proteção social. A sistematização normativa confere maior previsibilidade e reduz as assimetrias que caracterizavam o modelo anterior<sup>9</sup>.

A universalização do acesso constitui elemento central dessa reconfiguração. A ampliação do direito deixa de depender da adesão do empregador a programas facultativos e passa a ser assegurada de forma geral aos trabalhadores inseridos no sistema de proteção social. A alteração elimina distorções relevantes do regime anterior e contribui para a uniformização do tratamento jurídico conferido à licença-paternidade.

A integração ao sistema previdenciário, mediante a instituição do salário-paternidade, reforça essa mudança estrutural. O custeio do afastamento é deslocado para a Seguridade Social, ainda que mantido o mecanismo de antecipação pelo empregador com posterior compensação. A nova disciplina aproxima o instituto da lógica já consolidada na licença-maternidade e evidencia o caráter coletivo da proteção à parentalidade<sup>10</sup>.

Nunca será demasiada a lembrança de que a “licença-paternidade” deve ser compreendida como o afastamento e que o “salário-paternidade” deve ser assimilado como o pagamento assumido pela Previdência Social justamente para cobrir o período de afastamento autorizado pela lei.

Em termos dimensionais:

“*Licença-paternidade*” → dimensão trabalhista (afastamento)

“*Salário-paternidade*” → dimensão previdenciária (custeio/proteção social)

A legislação também promove a ampliação e a uniformização das hipóteses de incidência. O nascimento, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção passam a ser tratados de forma equivalente, o que afasta distinções normativas baseadas exclusivamente no vínculo biológico. O instituto passa a

---

9 SPELLMANN, Samuel. Licença-paternidade à brasileira: uma análise crítica do marco legal da primeira infância. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 232-251, 2016. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10331. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10331>.

10 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Maternity and paternity at work: law and practice across the world*. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/maternity-and-paternity-work-law-and-practice-across-world>.

ser orientado pela função parental e pelo interesse da criança, em consonância com as transformações contemporâneas do Direito de Família.

Veja-se na legislação trabalhista (CLT) e na norma previdenciária (Lei nº 8.213/91):

CLT. Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

[...]

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou aos guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de 1 (um) adotante ou guardião. (NR)

Lei nº 8.213/91. Art. 73-B. Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-paternidade, na forma da lei.

A nova disciplina incorpora, ainda, mecanismos que densificam o conteúdo do direito. A exigência de afastamento efetivo do trabalho, associada à vedação ao exercício de atividade remunerada, reforça a finalidade da licença-paternidade como instrumento de convivência familiar. O instituto deixa de se limitar a um afastamento formal e passa a pressupor dedicação concreta ao cuidado da criança.

Veja-se:

Lei nº 8.213/91. Art. 73-C. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 71-B desta Lei, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

A previsão de garantias e de mecanismos de controle completa a estrutura normativa instituída pela legislação. A estabilidade provisória no emprego e a possibilidade de suspensão do direito em situações de violência doméstica ou abandono material evidenciam que a ampliação do instituto é acompanhada pela definição de parâmetros de responsabilidade. A licença-paternidade e o salário-paternidade passam a operar em ambiente normativo que combina proteção ao trabalhador e tutela da criança.

A análise sistemática da legislação de 2026 revela, portanto, mudança de paradigma na conformação do instituto. A licença-paternidade deixa de ser instrumento residual, marcado pela limitação temporal e pela dispersão normativa, e passa a integrar de forma estruturada o sistema de proteção social brasileiro. A nova disciplina confere unidade ao regime jurídico, reforça sua função social e o alinha aos princípios constitucionais de proteção à infância, à família e à igualdade nas responsabilidades parentais.

*Figura 1* – Estrutura da licença-paternidade na legislação de 2026

Natureza → previdenciária  
Duração → progressiva  
Custeio → Seguridade Social  
Hipóteses → nascimento/adoção/guarda  
Garantias → estabilidade  
Controle → vedação de desvio de finalidade

Fonte: elaboração própria.

## 6. Duração e progressividade da licença-paternidade e do correspondente salário-paternidade

A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, promove alteração significativa no que se refere à duração da licença-paternidade, substituindo o modelo estático anteriormente vigente por um regime progressivo. A mudança não se limita à ampliação quantitativa do prazo, mas introduz técnica legislativa orientada à implementação gradual do direito, em consonância com parâmetros de sustentabilidade fiscal e adaptação institucional.

O novo regime estabelece três patamares sucessivos de duração.

No primeiro período de vigência, a licença-paternidade e o correspondente salário-paternidade passam a ter duração de 10 (dez) dias. Em seguida, no segundo estágio, amplia-se para 15 (quinze) dias. Por fim, atinge-se o patamar de 20 (vinte) dias, que corresponde à duração plena prevista pelo legislador. A progressividade adotada revela opção por transição escalonada, evitando impactos abruptos sobre o sistema produtivo e previdenciário.

A disciplina encontra-se expressamente prevista no art. 11 da Lei nº 15.371/2026:

Art. 11. A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total de:

I – 10 (dez) dias, a partir de 1º de janeiro de 2027;

II – 15 (quinze) dias, a partir de 1º de janeiro de 2028;

III – 20 (vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 1º A duração total estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo só será efetivada caso a meta apurada de acordo com o Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias referente ao segundo ano tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Caso a meta a que se refere o § 1º não seja verificada, a duração prevista no inciso III do *caput* só entrará em vigor a partir do segundo exercício financeiro seguinte àquele em que se verificar o cumprimento da meta, nos termos do § 1º deste artigo.

A progressividade temporal do instituto pode ser visualizada na Figura 2, que evidencia a transição entre o modelo restrito e o regime ampliado.

*Figura 2 – Progressividade da duração da licença-paternidade*

- 5 dias → regime anterior (até a nova legislação, cuja vigência está datada para 1º/01/2027)
- 10 dias → 1º ano de vigência
- 15 dias → 2º ano de vigência
- 20 dias → a partir do 3º ano, condicionado ao cumprimento das metas fiscais previstas na legislação orçamentária

Fonte: elaboração própria

A previsão de ampliação gradual representa ruptura relevante em relação ao modelo anterior, no qual coexistiam, no plano da licença-paternidade, dois regimes distintos: um prazo mínimo de 5 (cinco) dias, de aplicação geral, e um prazo ampliado de 20 (vinte) dias, condicionado à adesão ao Programa Empresa Cidadã. A nova disciplina elimina essa dualidade e estabelece padrão uniforme, aplicável a todos os trabalhadores, o que contribui para maior segurança jurídica e igualdade de tratamento<sup>11</sup>. Todos terão o mesmo prazo de licença-paternidade e de correspondente salário-paternidade, mas, por oferta seletiva, alguns pais podem ter a licença-paternidade adicional prevista na Lei nº 11.770/2008.

A etapa final de implementação, correspondente à duração de 20 (vinte) dias, encontra-se condicionada ao cumprimento de metas fiscais definidas na legislação orçamentária. Tal condicionamento evidencia a preocupação do legislador com o equilíbrio atuarial do sistema, especialmente diante da introdução do salário-paternidade no âmbito da Seguridade Social. A técnica adotada aproxima-se de modelos de implementação progressiva de direitos

11 CABRAL, Ângelo Antônio; OLIVEIRA, Késley Karinne Souza de. A licença-paternidade sob a ótica feminista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 253-265, out./dez. 2019.

sociais, nos quais a ampliação de benefícios é compatibilizada com a capacidade financeira do Estado.

A progressividade da licença-paternidade e do correspondente salário-paternidade também deve ser analisada à luz de sua função social. A ampliação do período de afastamento permite maior participação do pai nos cuidados iniciais com a criança, contribuindo para a formação de vínculos afetivos e para a redistribuição das responsabilidades parentais. Estudos indicam que a extensão da licença paterna está diretamente relacionada à maior equidade na divisão do trabalho doméstico e ao desenvolvimento infantil, reforçando a importância da medida como instrumento de política pública.

A análise do regime de duração e progressividade revela, portanto, que a Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, não apenas ampliou o tempo de licença-paternidade e do correspondente salário-paternidade, mas também redesenhou sua lógica de implementação. A substituição de um modelo mínimo e desigual por um sistema progressivo, universal e estruturado representa avanço relevante na consolidação do instituto, alinhando-o aos parâmetros constitucionais de proteção à infância e de promoção da igualdade nas relações familiares.

## 7. O salário-paternidade e a natureza previdenciária

A instituição do salário-paternidade representa uma das principais inovações introduzidas pela Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, ao redefinir a inserção da licença-paternidade no sistema jurídico brasileiro. O instituto, que tem seu cálculo atrelado ao salário de benefício<sup>12</sup>, deixa de se estruturar exclusivamente no âmbito das relações de trabalho e passa a integrar o regime da Seguridade Social, com disciplina própria e fundamento na lógica contributivo-solidária.

Vejam-se os ajustes na Lei nº 8.213/91:

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e de concessão de benefício.

---

12 Lei nº 8.213/91: “[...] Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício”.

§ 2º O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos de regulamento.

O modelo anterior atribuía ao empregador o encargo integral do afastamento do empregado, ainda que se tratasse de direito com evidente dimensão social. Essa configuração transferia à esfera privada o custeio de medida vinculada à proteção da infância e à promoção da parentalidade. Havia aquilo que o autor deste texto chamava de “atuação previdenciária patronal”<sup>13</sup>. A ausência de enquadramento previdenciário diferenciava a licença-paternidade da licença-maternidade, cujo financiamento já se encontrava inserido no sistema de proteção social.

A nova disciplina corrige essa assimetria ao instituir benefício previdenciário destinado a substituir a remuneração do segurado durante o período de afastamento. O salário-paternidade aproxima-se, no que couber, do regime jurídico do salário-maternidade, tanto no que se refere às hipóteses de concessão quanto aos critérios de cálculo e à forma de pagamento. A equiparação normativa evidencia a opção legislativa pela integração do instituto à lógica da proteção social coletiva.

A operacionalização do benefício adota modelo que combina eficiência administrativa e abrangência. Em relação ao empregado e ao trabalhador avulso, o pagamento é antecipado pelo empregador, com posterior compensação/reembolso junto à Previdência Social<sup>14</sup>. Para os demais segurados, o benefício é pago diretamente pelo sistema previdenciário, o que assegura adaptação às diferentes formas de inserção no mercado de trabalho e amplia o alcance da proteção.

Anote-se que, independentemente da categoria do segurado, o salário-paternidade decorrente de adoção será pago pela Previdência Social.

Note-se:

Art. 73-B. Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-paternidade, na forma da lei.

13 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

14 Ver nova redação dada à Lei nº 8.212/91: “Art. 89. [...] § 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, de salário-maternidade e de salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

Ver nova redação dada à Lei nº 8.213/91: “Art. 72. [...] § 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do valor do salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento. (NR)”.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-D desta Lei.

[...]

Art. 73-D. O salário-paternidade para o segurado empregado ou o trabalhador avulso consistirá em renda mensal igual à sua remuneração integral, proporcional à duração do benefício.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se o reembolso, em prazo razoável, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, nos termos de regulamento.

§ 2º As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do salário-paternidade pago aos empregados que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.

[...]

Art. 73-E. O salário-paternidade para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico, será pago diretamente pela Previdência Social, em renda mensal proporcional ao tempo de duração do benefício, e consistirá:

I – em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;

III – em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

§ 1º Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É assegurado o valor de 1 (um) salário-mínimo proporcional ao tempo de duração do benefício.

A definição da base de cálculo observa a diversidade das categorias de segurados, preservando, contudo, a diretriz de substituição da renda. Para o empregado e o trabalhador avulso, o valor corresponde à remuneração integral; para os demais, considera-se o histórico contributivo, com garantia de piso mínimo. A estrutura normativa busca conciliar universalidade da proteção e coerência com os princípios do sistema previdenciário.

A percepção do salário-paternidade está condicionada ao afastamento efetivo do trabalho, sob pena de suspensão do benefício. A exigência reforça o caráter substitutivo da prestação previdenciária e impede a descaracterização do instituto. A licença-paternidade passa a pressupor dedicação exclusiva ao cuidado da criança, o que afasta a possibilidade de cumulação com atividade remunerada no período.

A disciplina também contempla hipóteses específicas que evidenciam a flexibilidade do regime. A possibilidade de manutenção simultânea de salário-paternidade e salário-maternidade, quando atribuídos a genitores distintos em relação ao mesmo evento, revela a orientação do sistema para a promoção da corresponsabilidade parental. A solução normativa afasta a lógica de substituição excludente e reconhece a pluralidade das funções parentais.

Nada impede, assim, que uma mesma criança ou adolescente gere, simultaneamente, para a sua mãe a licença-maternidade e para o seu pai o salário-paternidade, ainda que decorrentes do mesmo evento, seja nascimento, adoção ou guarda para fins de adoção. Afasta-se, assim, qualquer interpretação restritiva quanto à cumulação desses benefícios. A previsão reforça a autonomia das proteções conferidas a cada genitor. Ao mesmo tempo, evidencia a valorização da corresponsabilidade no cuidado e na formação da criança.

Perceba-se:

Lei nº 8.213/91. Art. 73-F. É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e de salário-maternidade, em relação a nascimento, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

A previsão de transferência do benefício em caso de falecimento de um dos genitores, como se verá mais adiante, reforça a centralidade da proteção à criança. O direito passa a ser assegurado à pessoa que assumir as responsabilidades parentais, o que garante continuidade do cuidado e preservação da função social do instituto. A medida evidencia que a titularidade do benefício se orienta pela necessidade de proteção do núcleo familiar.

A inserção do salário-paternidade no âmbito da Seguridade Social produz efeitos relevantes na compreensão dogmática do instituto. O afastamento do empregado deixa de se vincular exclusivamente à lógica contratual e passa a ser estruturado como hipótese em que a remuneração é suportada pelo sistema previdenciário. A nova disciplina aproxima a licença-paternidade das categorias típicas de proteção social, sem eliminar por completo suas conexões com o contrato de trabalho.

A alteração também reafirma a natureza pública da proteção à parentalidade. O custeio do benefício pelo sistema previdenciário deixa claro que a participação do pai nos cuidados iniciais com a criança não constitui interesse exclusivamente individual, mas componente de política pública voltada à infância e à família. A licença-paternidade passa a integrar o conjunto de instrumentos destinados à promoção da igualdade nas responsabilidades parentais.

A criação da Subseção VII-A na Lei nº 8.213/91, dedicada ao salário-paternidade, confere autonomia normativa ao instituto no plano previdenciário. A sistematização dos dispositivos entre os arts. 73-A e 73-H evidencia a consolidação de regime próprio, com regras específicas quanto à concessão, ao cálculo e ao pagamento do benefício. A nova disciplina supera a dispersão normativa anterior e confere unidade ao tratamento jurídico da matéria.

A análise do salário-paternidade demonstra, portanto, elemento central na reconfiguração da licença-paternidade no ordenamento brasileiro. A integração ao sistema previdenciário, a redefinição do custeio e a aproximação com o regime da licença-maternidade consolidam o instituto como instrumento de proteção social estruturado, alinhado aos princípios constitucionais de proteção à infância e de corresponsabilidade parental.

## 8. Hipóteses de incidência e sujeitos protegidos

A legislação de 2026 promoveu significativa ampliação e sistematização das hipóteses de incidência da licença-paternidade e salário-paternidade, superando o modelo anterior, que tratava tais situações de forma fragmentária e, por vezes, incompleta. A nova disciplina estabelece rol normativo abrangente, conferindo unidade ao instituto e alinhando-o às transformações contemporâneas do Direito de Família e da proteção social.

A hipótese clássica de incidência permanece sendo o nascimento de filho, agora inserida em contexto normativo mais amplo, que assegura o afastamento do empregado com remuneração integral e sem prejuízo do vínculo de emprego. A proteção deixa de se limitar ao evento biológico e passa a ser compreendida como mecanismo de garantia da presença paterna nos primeiros momentos da vida da criança, com ênfase na formação de vínculos afetivos e na corresponsabilidade no cuidado.

A inovação mais relevante reside na equiparação expressa entre nascimento, adoção e guarda judicial para fins de adoção. A legislação passa a reconhecer, de forma inequívoca, que a parentalidade não se restringe ao vínculo biológico, assegurando tratamento jurídico uniforme às diversas formas de constituição da família. A adoção e a guarda deixam de ser hipóteses acessórias e passam a integrar o núcleo central do instituto, com idêntico regime de proteção.

Veja-se:

Art. 2º A licença-paternidade será concedida ao empregado, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

A disciplina também contempla a hipótese de adoção ou guarda conjunta, estabelecendo regras de coordenação entre os adotantes ou guardiães. Nesses casos, admite-se a concessão simultânea de licença-maternidade e licença-paternidade, vedada apenas a atribuição do mesmo tipo de licença a mais de um beneficiário. Veda-se, assim, a licença-maternidade para cada uma das duas mães ou a licença-paternidade para cada um dos dois pais, hipóteses encontráveis em situações relacionadas às uniões homoafetivas. Permite-se, entretanto, que cada um dos integrantes desse grupo familiar receba uma licença-maternidade e uma licença-paternidade. A solução normativa evidencia preocupação com a efetividade da proteção e com a organização do núcleo familiar, evitando sobreposição indevida de benefícios.

Outro ponto de destaque refere-se às situações de ausência materna. A nova legislação prevê que, na inexistência de mãe no registro civil ou nos casos em que a adoção ou guarda seja exercida exclusivamente pelo pai, a licença-paternidade poderá assumir extensão equivalente à licença-maternidade. A medida representa avanço significativo, ao reconhecer a centralidade do interesse da criança e ao afastar distinções baseadas exclusivamente no gênero do genitor.

A norma também disciplina hipóteses excepcionais, como o falecimento de um dos genitores, assegurando a transferência do direito ao responsável legal que assumir as funções parentais. A previsão, como se verá, reforça a lógica de proteção integral, garantindo continuidade do cuidado e preservação do vínculo familiar, independentemente de eventos supervenientes.

A ampliação das hipóteses de incidência deve ser compreendida à luz da evolução das estruturas familiares e das demandas sociais contemporâneas. A literatura especializada destaca que a equiparação entre diferentes formas de parentalidade constitui elemento essencial para a promoção da igualdade e para a efetivação dos direitos da criança, afastando modelos normativos excludentes<sup>15</sup>.

A análise do novo regime revela, portanto, a construção de um modelo inclusivo e sistemático, no qual a licença-paternidade se desvincula de critérios estritamente biológicos e passa a ser orientada pelo reconhecimento da função parental. A ampliação dos sujeitos protegidos e a uniformização das hipóteses de incidência consolidam o instituto como instrumento de proteção à família em suas múltiplas configurações.

---

15 GOMES, Ana Virgínia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. A licença parental no Brasil e a promoção da igualdade de gênero. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 01, p. 889-911, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.54705.

## 9. Condições de fruição e limites do direito

A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, não se limita a ampliar a duração da licença-paternidade, mas estabelece conjunto de condições para sua fruição, conferindo densidade normativa ao exercício do direito. O afastamento deixa de ser concebido como simples prerrogativa formal do empregado e passa a estar vinculado a requisitos que reforçam sua função social, especialmente no que se refere à proteção da criança e à participação efetiva do pai no cuidado.

A primeira condição relevante consiste na necessidade de afastamento integral do trabalho durante o período de licença. A norma veda o exercício de atividade remunerada no curso do afastamento, sob pena de suspensão do benefício previdenciário. Essa exigência reforça o caráter substitutivo do salário-paternidade e impede a descaracterização da finalidade do instituto, que é assegurar tempo efetivo de convivência familiar.

Note-se:

Art. 2º [...]

§ 1º O empregado deverá afastar-se do trabalho pelo período previsto no art. 11 desta Lei, contado da data de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

§ 2º Durante o período de afastamento, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente.

A legislação também estabelece deveres procedimentais a serem observados pelo empregado. A comunicação prévia ao empregador, quando possível, e a apresentação de documentos comprobatórios – como certidão de nascimento ou termo judicial de guarda – constituem requisitos formais para a concessão da licença. Tais exigências visam conferir previsibilidade à organização do trabalho, sem comprometer o exercício do direito, especialmente em situações de ocorrência inesperada, como parto antecipado.

Eis:

Art. 2º [...]

§ 6º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive:

I – nos casos de parto antecipado; e

II – na hipótese de falecimento da mãe, observado o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Para fins de gestão da escala de trabalho do empregador, o empregado deverá comunicar ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período previsto para a licença-paternidade.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de:

- I – atestado médico que indique a data provável do parto; ou
- II – certidão emitida pela Vara da Infância e da Juventude que indique a previsão de emissão do termo judicial de guarda.

§ 2º No caso de parto antecipado, o afastamento será imediato, devendo o empregado notificar o empregador da situação com a maior brevidade possível e apresentar posteriormente o documento comprobatório.

§ 3º O empregado deverá apresentar ao empregador, oportunamente:

- I – cópia da certidão de nascimento do filho; ou
- II – termo judicial de guarda de que conste como adotante ou guardião.

A legislação também incorpora exigência implícita de participação ativa do pai nos cuidados com a criança. Embora não se trate de requisito formal de difícil mensuração, a norma orienta o exercício do direito para a convivência familiar e o desenvolvimento infantil. A licença-paternidade passa, assim, a ser compreendida como instrumento de política pública, voltado à promoção de vínculos afetivos e à redistribuição das responsabilidades parentais.

No plano das limitações, a legislação prevê hipóteses de suspensão ou indeferimento do direito, especialmente em situações de violência doméstica ou abandono material. A possibilidade de intervenção judicial, inclusive mediante provocação de órgãos legitimados, evidencia que o exercício da licença-paternidade não se dissocia dos deveres inerentes à função parental. O instituto passa a estar condicionado ao respeito aos direitos da criança e à observância das normas de proteção familiar.

Veja-se no texto de Lei:

Art. 2º [...]

§ 3º A licença-paternidade será suspensa, cessada ou indeferida, nos termos de regulamento, quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, serão observadas, no que couber, as normas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 5º A suspensão, a cessação ou o indeferimento da licença-paternidade poderão ser determinados pelo juízo responsável ou de ofício pela autoridade competente ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material, nos termos de ato do Poder Executivo.

Lei nº 8.213/91. Art. 73-H. Se houver elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar ou de abandono material praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, o salário-paternidade será suspenso, cessado ou indeferido por ato administrativo ou judicial, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de ato do Poder Executivo.

A disciplina das condições de fruição revela, portanto, preocupação com a efetividade do direito e com a preservação de sua finalidade. A licença-paternidade deixa de ser concebida como afastamento meramente formal e passa a integrar um regime jurídico orientado por princípios de responsabilidade parental, proteção à infância e função social do trabalho.

## 10. Garantias trabalhistas associadas

A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, não se restringiu a disciplinar a duração e as condições de fruição da licença-paternidade, mas estabeleceu conjunto relevante de garantias trabalhistas destinadas a assegurar a efetividade do direito. O instituto passou a produzir efeitos diretos sobre o contrato de trabalho, reforçando a proteção do empregado no período imediatamente anterior, durante e após o afastamento.

A principal garantia introduzida consistiu na estabilidade provisória no emprego. A norma veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o início do gozo da licença-paternidade até período posterior ao seu término, fixado em um mês. Trata-se de mecanismo essencial para impedir que o exercício do direito resulte em prejuízo ao trabalhador, assegurando-lhe condições de usufruir plenamente do afastamento sem receio de perda do emprego.

Veja-se:

Art. 4º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado no período entre o início do gozo da licença-paternidade até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença.

Parágrafo único. Se, após a apresentação da comunicação ao empregador prevista no *caput* do art. 3º desta Lei e antes do início do gozo da licença-paternidade, ocorrer rescisão do contrato que frustrar o gozo da licença, será indenizado em dobro o período indicado no *caput* deste artigo.

A previsão de estabilidade revela aproximação com o regime jurídico da licença-maternidade, no qual a proteção contra a dispensa já se encontrava consolidada. A extensão dessa garantia ao pai representa avanço significativo, na medida em que reconhece a importância da presença paterna no período inicial de vida da criança e evita práticas discriminatórias relacionadas ao exercício da paternidade.

A legislação também disciplina os efeitos da licença-paternidade sobre a organização do contrato de trabalho. Durante o período de afastamento, são preservados todos os direitos e vantagens adquiridos, assegurando-se ao empregado o retorno à função anteriormente exercida. A manutenção da remuneração integral, ainda que por intermédio do salário-paternidade, reforça o caráter substitutivo do benefício e impede a redução de renda no período.

Eis a mudança produzida na CLT:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e às vantagens adquiridos, e a eles será ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam. (NR)

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre licença-paternidade e férias. A nova disciplina admite a fruição das férias em continuidade ao término da licença, desde que observados requisitos de comunicação prévia ao empregador. A previsão corrige lacuna existente no regime anterior, no qual a sobreposição entre férias e licença-paternidade frequentemente resultava na absorção do período de afastamento, com prejuízo ao trabalhador.

Perceba-se a alteração imposta a dispositivos da CLT:

Art. 131. [...]

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, da maternidade ou da perda gestacional custeadas pela Previdência Social. (NR)

Art. 134. [...]

§ 4º O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, é dispensado o cumprimento da antecedência mínima referida no § 4º deste artigo. (NR)

A norma também reafirma a vedação de práticas discriminatórias relacionadas à situação familiar do empregado. A paternidade, assim como a maternidade, passa a integrar o conjunto de fatores protegidos contra discriminação no ambiente de trabalho, impedindo que o exercício do direito à licença seja utilizado como critério para tratamento desigual.

Atente-se:

Art. 5º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições constantes do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A literatura especializada aponta que a ausência de garantias efetivas constitui um dos principais fatores de limitação do uso da licença-paternidade, especialmente em contextos de insegurança laboral. A previsão de estabilidade e de proteção contra discriminação tende a ampliar a utilização do instituto e a fortalecer sua função social<sup>16</sup>.

A análise das garantias trabalhistas associadas deixa claro, portanto, que a legislação de 2026 não apenas ampliou o direito à licença-paternidade, mas também criou condições jurídicas para sua efetiva fruição. A proteção ao emprego, a preservação das condições contratuais e a vedação de discriminação consolidam o instituto como elemento relevante na estrutura das relações de trabalho contemporâneas.

## 11. Situações especiais e extensões do direito

A legislação de 2026 não se limitou a disciplinar as hipóteses ordinárias de incidência da licença-paternidade e de salário-paternidade, mas contemplou um conjunto de situações especiais que ampliam e densificam a proteção

16 GAMA, Andréa de Sousa; COSTA, Renata Gomes da; ROCHA, Mellyne Sousa de Araujo. Licença-paternidade no Brasil: reflexões a partir da divisão sexual e racial do trabalho. *Serviço Social em Revista*, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 741-762, 2024. DOI: 10.5433/1679-4842.2024v27n3p741. Disponível em: <https://www.ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/51298>.

conferida ao instituto. A previsão dessas hipóteses demonstrou preocupação do legislador com a adaptação do regime jurídico às diversas contingências que podem afetar o núcleo familiar, especialmente no período inicial da vida da criança.

Tabela 2 – Situações especiais da licença-paternidade

<i>Situação</i>	<i>Efeito jurídico</i>
Internação hospitalar	Suspensão da contagem da licença
Criança com deficiência	Acréscimo de 1/3 do período
Ausência materna	Equiparação à licença-maternidade
Falecimento de genitor	Transferência do direito

Fonte: elaboração própria.

Uma das inovações mais relevantes refere-se à prorrogação da licença-paternidade nos casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que haja nexos com o parto. Nessa hipótese, o prazo da licença é suspenso durante o período de internação e retomado a partir da alta hospitalar, o que assegura ao pai a fruição integral do afastamento em momento efetivamente adequado ao convívio familiar. A medida corrige lacuna histórica do ordenamento, que anteriormente não contemplava solução normativa para tais situações.

Veja-se no âmbito da legislação trabalhista (CLT) e da norma previdenciária (Lei nº 8.213/91):

CLT. Art. 392. [...] § 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último. (NR)

Lei nº 8.213/91. Art. 73-G. Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Outra previsão significativa diz respeito ao nascimento ou à adoção de criança *com deficiência*. A legislação estabelece o acréscimo de um terço ao período de licença-paternidade, reconhecendo a necessidade de maior dedicação do genitor em contextos que demandam cuidados intensificados. A norma alinha-se à lógica de proteção integral e reforça a centralidade do interesse da criança na conformação do instituto.

Perceba-se o dispositivo da Lei em exame:

Art. 12. Nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período de licença estabelecido nesta Lei será acrescido de 1/3 (um terço).

A disciplina também contempla hipóteses relacionadas à reorganização do núcleo familiar em situações excepcionais. Nos casos de falecimento de um dos genitores, assegura-se à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais o direito à fruição integral da licença ou do período remanescente, conforme o caso. A previsão garante continuidade do cuidado e preservação da proteção social, independentemente de eventos supervenientes que afetem a estrutura familiar.

Art. 2º [...]

§ 6º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive:

I – [...]; e

II – na hipótese de falecimento da mãe, observado o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, a Lei aqui em exame produziu modificação normativa na CLT e na Lei Previdenciária de Benefícios (Lei nº 8.213/91):

CLT. Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, se possuir a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono. (NR)

Lei nº 8.213/91. Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao respectivo benefício.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do benefício originário.

§ 2º O benefício será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do benefício originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso;

II – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º Quando concorrerem direitos ao salário-maternidade e ao salário-paternidade em razão do mesmo evento, será assegurado à pessoa referida no *caput* o benefício de maior valor. (NR)

Especial destaque merece a hipótese de ausência materna, seja no registro civil, seja nas situações em que a adoção ou guarda seja exercida exclusivamente pelo pai. Nesses casos, a licença-paternidade passa a equivaler, inclusive em duração, à licença-maternidade, o que representa avanço expressivo na superação de distinções baseadas exclusivamente no gênero. A solução normativa evidencia deslocamento do foco do instituto para a função parental e para o interesse da criança.

Apure-se na modificação imposta à legislação previdenciária e à CLT:

Lei nº 8.213/91. Art. 73-B. [...] § 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração.

CLT. Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.

A remissão final ao art. 391-A da CLT evidencia a particularidade ali prevista. A confirmação do estado de gravidez no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, assegura à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído pela Lei nº 12.812, de 2013). Idêntica solução foi adotada pela Lei nº 13.509, de 2017, que acrescentou o parágrafo único ao art. 391-A, estendendo a proteção ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

Nesse quadro, por evidente paralelismo, sobrevivendo adoção no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso prévio, trabalhado ou indenizado, passou-se a assegurar igualmente ao adotante a estabilidade provisória

de cinco meses, contados da formalização da guarda para fins de adoção ou da própria adoção.

Como já se apontou em outro momento, diante da ausência de restrição no texto originário do parágrafo único (introduzido pela Lei nº 13.509, de 2017), a estabilidade era conferida indistintamente a ambos os adotantes, na mesma medida, de modo que qualquer deles pudesse invocá-la contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Nessa perspectiva, a “guarda provisória” da maternidade socioafetiva assumia função equivalente ao “parto” na maternidade biológica<sup>17</sup>.

A redação do parágrafo único do art. 391-A da CLT foi, contudo, alterada pela Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, mediante o acréscimo da expressão “e que tenha direito à licença-maternidade”. A alteração suscita indagação relevante: houve modificação no alcance interpretativo da norma?

Tudo indica resposta afirmativa.

Diz-se isso porque, ao inserir, ao final do dispositivo, a exigência de que o adotante “tenha direito à licença-maternidade”, o legislador estabeleceu critério delimitador. Passam a ter acesso à estabilidade nos mesmos moldes da maternidade biológica: i) as mulheres adotantes; ii) os homens que adotem sem a presença de figura materna; e iii) os homens que assumam integralmente a responsabilidade parental em razão do falecimento da mãe adotiva da criança.

Os demais homens adotantes, por sua vez, não se inserem nesse regime ampliado, fazendo jus apenas à estabilidade de 1 (um) mês após o término da licença-paternidade.

## 12. Análise crítica da nova disciplina

A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, promove avanço relevante na conformação jurídica da licença-paternidade no Brasil ao superar a fragmentação normativa que historicamente limitou o instituto. A ampliação da duração, a generalização do acesso e a integração ao sistema previdenciário aproximam a disciplina dos parâmetros constitucionais de proteção à infância, à família e à igualdade nas responsabilidades parentais.

A principal inflexão reside na redefinição da natureza jurídica do instituto. A instituição do salário-paternidade e sua inserção no âmbito da Seguridade Social deslocam o custeio do afastamento da esfera exclusivamente patronal para o plano coletivo. A proteção à paternidade deixa de ser tratada como

---

17 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

ônus privado, deixa de ser uma “atuação previdenciária patronal” e passa a ser reconhecida como componente de política pública, o que reforça a coerência do sistema e corrige distorção histórica em relação à licença-maternidade.

Note-se:

CLT. Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[...]

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade, *custeadas pela Previdência Social*;

[...]

§ 1º O período a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 392 e no art. 392-B desta Consolidação.

A superação do modelo seletivo constitui outro aspecto positivo. A desvinculação da ampliação do direito em relação a programas facultativos elimina desigualdades entre trabalhadores e confere maior uniformidade ao regime jurídico. A nova disciplina estabelece padrão geral de proteção, reduzindo assimetrias que comprometiam a efetividade do instituto no modelo anterior.

A ampliação das hipóteses de incidência também revela alinhamento com transformações contemporâneas do Direito de Família. A equiparação entre nascimento, adoção e guarda judicial desloca o foco do instituto do vínculo biológico para a função parental, reforçando a centralidade do interesse da criança. A solução normativa afasta modelos excludentes e contribui para a construção de regime mais inclusivo.

As principais diferenças estruturais entre os regimes podem ser sintetizadas na Tabela 3:

Tabela 3 – Comparação entre o regime anterior e a legislação de 2026

<i>Elemento</i>	<i>Regime anterior</i>	<i>Nova disciplina</i>
Duração	5 dias	10 → 15 → 20 dias
Ampliação	Facultativa	Universal
Custeio	Empregador	Previdência Social
Natureza jurídica	Trabalhista	Previdenciária
Acesso	Restrito	Geral
Hipóteses	Limitadas	Ampliadas
Estabilidade	Incipiente	Estruturada

Fonte: elaboração própria.

Não obstante esses avanços, a disciplina ainda apresenta limitações relevantes. A diferença de duração entre a licença-paternidade e a licença-maternidade permanece expressiva, o que tende a reproduzir assimetrias na divisão da atividade de cuidado. A manutenção de prazos significativamente distintos dificulta a consolidação de modelo efetivamente igualitário e preserva a centralidade materna na organização das responsabilidades familiares.

A técnica de implementação progressiva, condicionada ao cumprimento de metas fiscais, introduz elemento de incerteza quanto à plena efetivação do direito. A vinculação da ampliação do prazo a parâmetros orçamentários, embora compatível com a lógica de sustentabilidade financeira, pode retardar a consolidação do patamar máximo de proteção. A dependência de variáveis econômicas desloca a efetividade do direito para um plano contingente, o que fragiliza sua concretização.

A exigência de afastamento integral do trabalho, associada à vedação ao exercício de atividade remunerada, também suscita desafios práticos. Em contextos de informalidade ou de vínculos precários, a efetividade do salário-paternidade depende da capacidade do sistema previdenciário de alcançar segmentos tradicionalmente excluídos da proteção social. A norma, embora adequada em sua formulação, enfrenta limites estruturais na sua implementação.

Os mecanismos de controle previstos na legislação, especialmente a possibilidade de suspensão do direito em situações de violência doméstica ou abandono material, demandam aplicação criteriosa. A utilização desses instrumentos deve observar garantias processuais e critérios objetivos, a fim de evitar restrições indevidas ao exercício do direito. A vinculação do instituto ao cumprimento de deveres parentais, embora coerente com sua finalidade, exige equilíbrio na sua operacionalização.

A análise crítica evidencia, portanto, que a nova disciplina representa avanço consistente, mas ainda incompleto. A legislação aproxima o modelo brasileiro de sistemas que reconhecem a licença parental como instrumento de política pública, sem, contudo, alcançar padrões mais igualitários de distribuição do tempo de cuidado entre os genitores.

A consolidação da licença-paternidade como mecanismo efetivo de promoção da igualdade e de proteção à infância dependerá da aplicação da norma e de seu eventual aperfeiçoamento legislativo. A ampliação do prazo, a redução das assimetrias em relação à licença-maternidade e o fortalecimento da cobertura previdenciária constituem pontos centrais para o desenvolvimento futuro do instituto.

A nova disciplina estabelece bases relevantes para essa evolução, ao conferir unidade normativa, ampliar o alcance do direito e integrar a licença-paternidade ao sistema de proteção social. O avanço, contudo, não esgota o processo de construção do instituto, que permanece aberto a ajustes capazes de aprofundar sua função como instrumento de corresponsabilidade parental e de proteção integral à criança.

*Tabela 4 – Estrutura normativa da licença-paternidade na legislação de 2026*

<i>Elemento</i>	<i>Disciplina jurídica</i>
Natureza jurídica	Previdenciária
Duração	Progressiva (10, 15, 20 dias)
Implementação	Escalonada
Condicionamento	Metas fiscais
Custeio	Seguridade Social
Pagamento	Antecipação + compensação
Hipóteses	Nascimento, adoção, guarda
Garantias	Estabilidade
Limitações	Vedação de atividade, controle judicial
Função	Proteção à infância e corresponsabilidade

## Conclusão

A evolução da licença-paternidade no direito brasileiro evidencia a passagem de um modelo normativo residual, marcado pela ausência de sistematização e pela limitação temporal, para um regime juridicamente estruturado e integrado ao sistema de proteção social. A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, representa o ponto de inflexão desse processo ao conferir unidade normativa ao instituto e redefinir sua inserção no ordenamento.

A ampliação da duração, a generalização do acesso e, sobretudo, a instituição do salário-paternidade como benefício previdenciário alteram a lógica subjacente ao afastamento do trabalhador. A licença-paternidade deixa de ser compreendida como prerrogativa de natureza predominantemente contratual e passa a integrar o conjunto de instrumentos de proteção social voltados à infância e à família. A mudança evidencia o reconhecimento da parentalidade como dimensão de interesse coletivo.

A nova disciplina desloca o eixo do instituto para a função parental, ao equiparar as diversas formas de constituição da família e ao vincular o exercício do direito à convivência efetiva com a criança. A proteção deixa de se orientar por critérios estritamente biológicos e passa a refletir a centralidade

do interesse da criança, em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Não obstante os avanços, o modelo ainda revela limites que condicionam sua plena efetividade. A diferença de duração em relação à licença-maternidade, a implementação progressiva dependente de parâmetros fiscais e os desafios estruturais da cobertura previdenciária indicam que a consolidação do instituto permanece em curso. A legislação estabelece bases relevantes, mas não esgota o processo de construção normativa.

A licença-paternidade, na configuração atual, assume papel central na estrutura de proteção social brasileira ao articular direitos trabalhistas e previdenciários em torno da promoção da corresponsabilidade parental. A sua evolução normativa revela mudança mais ampla na compreensão jurídica da família e do cuidado, deslocando a paternidade do plano periférico para o núcleo das políticas públicas de proteção à infância.

O desenvolvimento futuro do instituto dependerá da capacidade de aprimoramento do regime jurídico, especialmente no que se refere à ampliação do período de afastamento e à redução das assimetrias entre os genitores. A consolidação de modelo mais equilibrado de distribuição do tempo de cuidado constitui condição para a plena realização dos valores constitucionais que fundamentam a licença-paternidade e o salário-paternidade.

A legislação de 2026 representa, assim, marco relevante nesse percurso, ao transformar a licença-paternidade e o salário-paternidade em instrumentos estruturados de proteção social. O avanço não se limita à ampliação de um direito, mas reflete a redefinição do papel jurídico da paternidade no sistema brasileiro, agora reconhecida como elemento essencial na promoção da igualdade e na proteção integral da criança.

---

TITLE: From paternity leave to paternity pay: the transformation of paternity protection in Brazil

ABSTRACT: Paternity leave, provided for in Article 7, XIX, of the Brazilian Constitution, remained for decades under an insufficient regulatory framework, marked by the absence of proper legislation and the establishment of a minimum five-day period based on Article 10, § 1, of the Transitional Constitutional Provisions Act. Subsequent legislation introduced mechanisms for extension but maintained the fragmentation of the institute and its dependence on optional employer-based programs. The 2026 legislation promotes a structural reconfiguration of paternity leave in Brazil by establishing a specific legal framework, extending its duration, ensuring universal access, and integrating it into the Social Security system through the creation of paternity benefits. This study analyzes this transformation from a systematic perspective, adopting a doctrinal legal approach. It concludes that the new framework represents a significant advancement in child protection and shared parental responsibility, although challenges regarding its effectiveness remain.

KEYWORDS: paternity leave. Paternity benefit. Labor law. Social security law. Shared parental responsibility.

---

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- CABRAL, Ângelo Antônio; OLIVEIRA, Késley Karinne Souza de. A licença-paternidade sob a ótica feminista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 253-265, out./dez. 2019.
- FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Na pauta do STF: por que a licença-paternidade ampliada é um direito das crianças?* 2025. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/na-pauta-do-stf-por-que-a-licenca-paternidade-ampliada-e-um-direito-das-criancas/>.
- GAMA, Andréa de Sousa; COSTA, Renata Gomes da; ROCHA, Mellyne Sousa de Araujo. Licença-paternidade no Brasil: reflexões a partir da divisão sexual e racial do trabalho. *Serviço Social em Revista*, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 741-762, 2024. DOI: 10.5433/1679-4842.2024v27n3p741. Disponível em: <https://www.ojs.uel.br/revistas/ucl/index.php/ssrevista/article/view/51298>.
- GOMES, Ana Virgínia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. A licença parental no Brasil e a promoção da igualdade de gênero. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 01, p. 889-911, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.54705.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, n. 37, p. 595-609, 2007. DOI: 10.1590/S0100-15742007000300005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237330753\\_Novas\\_configuracoes\\_da\\_divisao\\_sexual\\_do\\_trabalho](https://www.researchgate.net/publication/237330753_Novas_configuracoes_da_divisao_sexual_do_trabalho).
- IBRAHIM, Fábio Zambitte; BRAGANÇA, Kerlly Huback; FOLMANN, Melissa. *Curso de direito previdenciário*. 28. ed. Rio de Janeiro: Lujur, 2024.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Maternity and paternity at work: law and practice across the world*. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/maternity-and-paternity-work-law-and-practice-across-world>.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- SPELLMANN, Samuel. Licença-paternidade à brasileira: uma análise crítica do marco legal da primeira infância. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 232-251, 2016. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10331. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoogaran-tiadedireitos/article/view/10331>.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF retoma julgamento de ações sobre assédio judicial contra jornalistas e órgãos de imprensa*. Brasília, 16 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522497&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2026.

Recebido em: 12.04.2026

Aprovado em: 27.04.2026